

DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p121-129



O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE E OFFLINE E O DISCURSO DE ÓDIO

THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION ONLINE
AND OFFLINE AND HATE SPEECH

EL DERECHO A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LÍNEA
Y FUERA DE LÍNEA Y EL DISCURSO DEL ODIO

Marcelo Negri Soares¹

Alender Max de Souza Moraes²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar verticalmente e com problematizações, relacionando os seguintes temas: “direito da liberdade de expressão online e offline” e “discurso de ódio”. Por meio do método hipotético-dedutivo, com pesquisa em artigos científicos relevantes, doutrina e jurisprudência, o presente trabalho buscará responder as seguintes questões: a liberdade de expressão online ou offline comporta limitações? O que é discurso de ódio? O discurso de ódio está amparado pela liberdade de expressão? Assim, embora a liberdade de expressão seja a base para dos demais direitos fundamentais, no que tange ao ambiente online, verifica-se que os conceitos jurídicos centrais estão ultrapassados, necessitando a adoção de instituições, regimes e normas políticas adequadas para a resolução.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de expressão; direitos fundamentais; discurso de ódio.

ABSTRACT

This study aims to analyze vertically and with problematizations, relating the following themes: “right to freedom of expression online and offline” and “hate speech”. Through the hypothetical-deductive method, with research in relevant scientific articles, doctrine and jurisprudence, this work will seek to answer the following questions: does freedom of expression online or offline have limitations? What is hate speech? Is hate speech supported by freedom of expression? Thus, although freedom of expression is the basis for other fundamental rights, with regard to the online environment, it appears that the central legal concepts are outdated, requiring the adoption of appropriate institutions, regimes and political norms for the resolution.

KEYWORDS

Freedom of Expression. Fundamental Rights. Hate Speech.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar verticalmente y con problematizaciones, relacionando los siguientes temas: “derecho a la libertad de expresión en línea y fuera de línea” y “discurso de odio”. A través del método hipotético-deductivo, con investigación en artículos científicos relevantes, doctrina y jurisprudencia, este trabajo buscará responder a las siguientes preguntas: ¿la libertad de expresión en línea o fuera de línea tiene limitaciones? ¿Qué es el discurso de odio? ¿El discurso de odio está respaldado por la libertad de expresión? Así, si bien la libertad de expresión es la base de otros derechos fundamentales, en lo que respecta al entorno en línea, parece que los conceptos legales centrales están desactualizados, lo que requiere la adopción de instituciones, regímenes y normas políticas adecuadas para la resolución.

PALABRAS CLAVE

libertad de expresión; derechos fundamentales; El discurso de odio.

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de analisar verticalmente e com problematizações, relacionando os seguintes temas “direito da liberdade de expressão online e offline” e “discurso de ódio”, o presente trabalho buscará responder as seguintes questões: a liberdade de expressão online ou offline comporta limitações? O que é discurso de ódio? O discurso de ódio está amparado pela liberdade de expressão?

Os resultados a seguir transcritos foram obtidos seguindo a seguinte metodologia: Acessando o sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), clicando na aba “Jurisprudência”, e digitando o termo “discurso de ódio” na barra de pesquisa, recebemos como resultados: 18 acórdãos; 1 questão de ordem; 61 decisões monocráticas, e; 11 informativos². Os achados de pesquisa contêm em seu teor as expressões “discurso de ódio” e “incitação ao ódio”.

A expressão “incitação ao ódio”, embora não tenha sido usada como palavra-chave de busca, o algoritmo do buscador de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionou aquele termo como expressão sinônima deste. Ademais, um acórdão foi incorporado RE 898451 como resultado de busca, porém, não tinha como pano de fundo alguma discussão com base em “discurso de ódio” ou “incitação ao ódio”. Não foram definidos critérios temporais.

fez-se, buscando sintetizar como o STF dá tratamento àqueles temas, uma breve relação a seguir inserida.

2 DISCUSSÃO

A liberdade de expressão é inicialmente concebida como exemplo de direito civil e político no contexto histórico do Estado Liberal e da autonomia individual (MACHADO, 2002), e tem como precedentes normativos históricos: i) na Inglaterra, o Bill of Rights de 13 de fevereiro de 1689; ii) nos Estados Unidos, a Declaração de Virgínia em 12 de outubro de 1776, e; iii) na França, na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, em 26 de agosto de 1789 (NAPOLITANO; STROPA, 2017).

Porém, e naquela última que ela é despida de sua manta individualista para ser agasalhada por um tecido universalista (FERREIRA, 1997) e de lá pra cá foi reconhecida como direito fundamental em muitos estatutos constitucionais, ora impondo limitações ao poder do Estado, outra exigindo do poder público garantias para tutela e efetivação.

2.1 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito de Liberdade de expressão deve ser compreendido em seu sentido amplo, abarcando a liberdade de pensamento e de opinião, incluído nestas as produções do espírito no campo científico,

²https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=discurso%20de%20C3%B3dio&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 mar. 2023.

literário, artístico etc. E, também, a liberdade de informação (BENTIVEGNA, 2020, p. 87), a qual comporta subdivisões relacionadas a três momentos ou atitudes diferentes; i) direito de informar enquanto a uma atitude ativa; ii) o de se informar, enquanto atitude simultaneamente ativa e passiva (obter informações para si); e o de ser informado, atitude receptiva (receber informações de outra pessoa, passivamente) (MIRANDA, 1993, p. 405).

Os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal de 1988 guardam os princípios da liberdade de expressão, manifestação do pensamento e liberdade de informação, todos o quais temperados pelo devido respeito à vida privada, honra e imagem. Portanto, não são direitos absolutos ou ilimitados.

Aqueles dispositivos veiculam que: i) é garantido a livre manifestação do pensamento, porém é vedado o anonimato (art. 5º, IV, CF/88); é garantida a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e comunicação, impendemente de censura ou licença (art. 5º, IX, CF/88); é assegurado o acesso à informação, preservado o sigilo da fonte quanto necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF/88). Bem como, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição (sob qualquer forma, processo ou veículo), desde que observados outros direitos e garantias previstos na Constituição (art. 200, CF/88). Logo, os direitos e garantias relacionados a liberdade de expressão, manifestação do pensamento e liberdade de informação possuem tanto uma dimensão positiva quanto negativa (art. 200, §§ 1º e 2º, CF/88).

2.2 DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio possui como características: i) conteúdo segregacionista e discriminatório; ii) a dicotomia entre superior emissor e inferior atingido; a externalidade, quando é dado ao conhecer do outro-inferior (LEAL DA SILVA *et al.*, 2011). Ele poder ser manifestado por palavras (ditas ou escritas) com intenção de insultar, intimidar ou assediar, ele dirigida a pessoas em “razão” de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, origem, nacionalidade, sexo ou religião. Compreendem também palavras que instigam a violência, o ódio e a discriminação (BRUGGER, 2007).

O ódio é uma atitude manifestada em face da diversidade do outro. Ele é uma velha doença do espírito que envenena aquele que dela se faz recipiente – quando internalizada - e gangrena àquele na qual é inoculada – externalizada. Sempre fez parte da história da humanidade *offline*, foi, é e será combustível para dissensões, crimes e guerras violentas. Porém, a novidade é que ele possui a potência de ser amplamente disseminado nas supervias da sociedade da informação: as redes sociais *online* (FUNDAÇÃO..., 2017).

Ao mesmo tempo que as redes sociais (TWITTER, INSTAGRAM, WHATSAPP, TELEGRAM, TIK TOK, KWAI, FACEBOOK, YOUTUBE etc.) são os meios de comunicação mais acessados na atualidade para obter informação (MANS, 2018, on-line), o que propicia maior poder de organização política e de intervenção (CASTELLS *et al.*, 2006), bem como, ter a capacidade de ampliar sua utilização como canais de denúncias de violências, promover o embate político e quebrar tabus (MERCURI, 2016), ela também é uma importante ferramenta a serviço de grupos extremistas para a divulgação e consolidação de suas doutrinas, com o objetivo de causar danos pessoais e até a democracia (HOFFMAN, 1996). Para estes grupos, todas as estratégias de linguagem persuasiva são válidas, inclusive notícias falsas e a desinformação (FUNDAÇÃO..., 2017).

Soma-se aquilo importante mapeamento realizado pelo Relatório de Status Global: Internet e Jurisdição de 2019 que na percepção de 150 atores da Rede de Políticas Internet e Jurisdição (Estado, empresas de internet, operadores técnicos, sociedade civil, academia e organizações intranacionais) é forte a preocupação quanto os desafios jurídicos transfronteiriços da internet, dentre eles destacam-se:

A complexidade normativa está aumentando, conduzindo à insegurança jurídica.
Os conceitos jurídicos centrais estão ultrapassados e impedem o progresso.
Os agentes privados estão cada vez mais desempenhando funções regulatórias e judiciais quase públicas.
Os atores reivindicam a adoção de instituições, regimes e normas políticas adequadas. (SVANTESSON, 2021, on-line).

Fez-se, objetivando identificar os contextos nos quais o discurso de ódio é posto em discussão no Supremo Tribunal Federal e como ele foi tratado nesta Corte, uma pesquisa no sítio daquele tribunal conforme metodologia de busca a seguir descrita.

3 RESULTADOS: O TRATAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Tribunal Constitucional é dada a competência para zelar pela magna-carta, bem como de decidir sobre a constitucionalidade das leis, a garantia dos direitos fundamentais etc. (FERREIRA; GONÇALVES; DA COSTA, 2022, p. 84-85).

O presente tópico tem por objetivo abordar algumas tendências do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à liberdade de expressão em face do discurso de ódio, em diversas aplicações práticas dessa temática. Levando em consideração o texto constitucional de que não é permitido o abuso no exercício de um direito, ainda que esse direito seja protegido pela própria Constituição Federal (CF), como a liberdade de expressão. Assim, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para se proferir discursos de ódio.

De acordo com as pesquisas realizadas junto à jurisprudência do STF, verificou-se que a divulgação de conteúdos só deve ser proibida em casos excepcionais. Ou seja, quando o conteúdo configurar incitação à violência, à discriminação, ou quando o conteúdo propagar discurso de ódio e demais práticas ilícitas.

Quando a matéria jornalística tratar de críticas, desde que não sejam sobre a pessoa, mas sobre sua atuação, e ainda sem disseminar discurso de ódio ou proferir ofensas que violem direitos da personalidade, estará dentro da liberdade de informação.

São direitos de personalidade todos aqueles que se relacionam com a proteção da vida, liberdade, integridade, sociabilidade, privacidade, honra, imagem, autoria, dentre outros. São direitos subjetivos inutilizáveis que se aplicam igualmente a todos. Para garantir a efetiva proteção da pessoa humana e assegurar a dignidade humana como valor funda-

mental, os direitos da personalidade possuem características especiais, descritas no próprio Código Civil sendo intransferíveis, pois não podem ser cedidos a terceiros; irrenunciáveis e indisponíveis, porque tais direitos não podem ser usados como o indivíduo achar adequado. (ZANINI, 2018 apud NOVAK; OSHIMA; FERNANDES, 2022, p. 268).

Aos parlamentares que possuem imunidade, só podem se proteger com ela quando suas manifestações forem conexas com o desempenho da função legislativa. Ainda, desde que o discurso não seja realizado para fins ilícitos. Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material.

Quando a liberdade de expressão é excedida, proferindo-se discurso de ódio, deve-se possibilitar ao ofendido o direito de resposta, possibilitando que este exerça seu direito de voz.

É possível constatar, portanto, que o posicionamento do STF é no sentido de que a liberdade de expressão é o direito de manifestar seu próprio pensamento, não sendo privado ou impedido de manifestar suas ideias. Além disso, o direito à liberdade de expressão seria a base para os demais direitos fundamentais. Não obstante, esse direito é limitado quando o discurso for proferido como meio de práticas ilícitas ou que viole outros direitos.

4 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é a base para uso e gozo dos demais direitos fundamentais, possui um longo percurso histórico que permitiu a institucionalização de direitos e garantias a ela correlatas. Tanto doutrina quanto jurisprudência trazem importantes esclarecimentos quanto a sua aplicabilidade e limitações. Compreendida em sua acepção ampla (liberdade de pensamento, opinião e informação), desde sempre é objeto de violações offline, mas, atualmente, as redes sociais online ampliaram esta realidade.

Não obstante aquilo, importantes atores da Rede de Políticas Internet e Jurisdição estão preocupados: com a complexidade normativa e insegurança jurídica: os conceitos jurídicos centrais estão ultrapassados e impedem o progresso; os agentes privados estão cada vez mais desempenhando funções regulatórias e judiciais quase públicas; os atores reivindicam a adoção de instituições, regimes e normas políticas adequadas.

REFERÊNCIAS

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manoele, 2020. 342 p.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão:** limites materiais. São Paulo: Almedina, 2018. 442 p.

CASTELLS, M.; QUI J. L.; FERNANDEZ-ARDEVOL, M.; SEY, A. **Mobile communication and society:** a global perspective. Boston: MIT Press, 2006.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação:** direitos fundamentais na Constituição Brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 123.

FERREIRA, J. V. D. F., GONÇALVES, J. R., & DA COSTA, D. Tribunais superiores: investidura, competências e o ativismo judicial do supremo tribunal federal em relação à suprema corte norte-americana. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 9, n. 1, p. 78-92, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2022v9n1p78-92>

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (Rio de Janeiro). Diretoria de análise de políticas públicas (org.). **Robôs, redes sociais e políticas no Brasil:** estudo sobre a interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. 29 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18695>. Acesso em: 13 mar. 2023.

HOFFMAN, D. S. **The web of hate:** extremists exploit the internet. Washington: Anti-defamation League, 1996.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão:** dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 61-79

MANS, Mattheus. Comitê Gestor da Internet no Brasil (Brasília). A era da pós-verdade: onda de notícias falsas muda comportamento de pessoas e de empresas de tecnologia. **BR**, Brasília, ano 9, ed. 14, p. 5-11, 21 jul. 2018. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/revista-br-ano-09-2018-edicao-14/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MERCURI, K. T. **Linchamentos virtuais:** paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, UNICAMP, Limeira, SP, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. Tomo IV. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 405 (nota de rodapé).

NAPOLITANO, Carlos José; STROPPIA, Tatiana. O supremo tribunal federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas**

Públicas, Brasília, v. 7, ed. 3, p. 314-332, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NOVAK, L. R.; FERREIRA DE SOUZA OSHIMA, E. B.; FERNANDES, Alexandre L. O direito de imagem em tempos virtuais. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 9, n. 1, p. 265-283, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2022v9n1p265-283>

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011. 226 p.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, dez. 2011.

SVANTESSON, Dan Jerker B. Núcleo de informação e coordenação do ponto BR (Brasília). Comitê Gestor da Internet no Brasil. Apresentação à edição brasileira: Sumário executivo. **Internet e jurisdição: relatório de status global 2019**, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/cadernos-cgi-br-internet-jurisdiacao-6-1/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Recebido em: 8 de Dezembro de 2022

Avaliado em: 16 de Março de 2023

Aceito em: 6 de Maio de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Advogado e contabilista. Pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Pós-Doutor pela Uninove/SP (2017).
E-mail: negri@negrisoares.page.

2 Doutorando em Direitos da Personalidade. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR, 2016).
E-mail: alendermax@gmail.com

